

PARECER N.º 51/CITE/2006

Assunto: Parecer prévio nos termos do artigo 51.º do Código do Trabalho e da alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 55 – DL/2006

I – OBJECTO

- 1.1.** Em 21 de Junho de 2006, a CITE recebeu do ..., S.A., pedido de parecer prévio ao despedimento por facto imputável à trabalhadora lactante, a exercer funções de Gestora do balcão da ..., ...
- 1.2.** Da nota de culpa datada de 26 de Abril de 2006, constam sucintamente as seguintes alegações:
- A trabalhadora é acusada da violação dos deveres de lealdade e honestidade no exercício das suas funções;
 - A trabalhadora, na qualidade de Gestora de Conta do cliente ..., titular da conta n.º ..., contactou-o, em data que não foi possível concretizar mas que se situou em finais de Dezembro de 2005, convidando-o a constituir uma aplicação de € 30.000,00, pelo prazo aproximado de 90 dias, com taxa superior às usualmente utilizadas para este tipo de produtos;
 - A trabalhadora voltou a contactar o cliente dias depois, informando-o de que, dada a sua anuência, iria proceder à mobilização dos fundos, o que aconteceu no dia 23 de Dezembro de 2005;
 - Nesse mesmo dia, com a intenção de favorecer um familiar num negócio, a trabalhadora contactou a sua colega Gestora de Negócios, ..., que ficara com a sua carteira de clientes por ter entrado em licença de parto, e, escondendo-lhe a sua verdadeira intenção, pediu-lhe que executasse uma transferência de € 30.000,00, a débito da conta titulada pelo referido cliente, por contrapartida a crédito da conta n.º ..., titulada por ..., que posteriormente se veio a saber ser seu primo;
 - Alterando o que tinha negociado com o cliente, e à revelia deste, a trabalhadora solicitou à colega que guardasse o documento de suporte da operação para posterior obtenção da necessária assinatura do cliente, alegando que este, por ser véspera de Natal, não podia dirigir-se ao Balcão, mas que iria assinar o documento de suporte à transferência na segunda-feira seguinte, dia 26 de Dezembro de 2006;

- A trabalhadora referiu à sua colega ..., falsamente e para que esta de nada desconfiasse, que não era a primeira vez que este cliente, que pertencia à carteira ..., lhe solicitava uma instrução semelhante e que sempre assinou a documentação de suporte “a posteriori”;
- Passados alguns dias, a trabalhadora ... foi chamada à atenção, quando da conferência dos operadores, para o facto de ainda não ter colocado os seus movimentos de operador no saco do dia 3 de Dezembro de 2006, onde faltava a assinatura do cliente na transferência que efectuou.
- A trabalhadora ... contactou de imediato a trabalhadora ..., a qual informou que o cliente estava fora e que iria ao Balcão na semana seguinte;
- A trabalhadora ... contactou telefonicamente o cliente, solicitando-lhe que se deslocasse ao balcão da ... a fim de assinar o documento comprovativo da transferência efectuada;
- Nessa altura, a trabalhadora ... informou que a transacção em causa não se tinha destinado à constituição de uma aplicação, como tinha proposto ao cliente, mas a utilizara como empréstimo particular a um outro cliente que aguardava aprovação de uma operação financeira;
- No sentido de colher a anuência do cliente para a irregularidade que cometera, garantiu-lhe que no fim do prazo acordado receberia os 5% de juros que com ele tinha combinado, como se a aplicação que lhe propusera tivesse sido processada;
- O que levou o cliente a condescender com a operação tal como havia sido processada, deslocando-se à Agência, em 4 de Janeiro de 2006, para assinar os respectivos documentos de suporte da transferência da conta poupança para a conta à ordem e desta para a conta do cliente ...;
- O procedimento irregular só foi detectado após a Gestora de Vendas, ..., ter identificado o beneficiário da transferência como sendo familiar da trabalhadora, tendo sido nessa altura que esta, confrontada com a sua conduta abusiva, solicitou ao seu familiar que devolvesse os € 30.000,00 para a conta do cliente ..., abusivamente utilizada, o que aconteceu no dia 5 de Janeiro de 2006;
- O grave, porque culposo, comportamento da trabalhadora violou os deveres absolutos de lealdade e honestidade, previstos nas alíneas *c)*, *d)*, *e)* e *g)* do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho e as alíneas *b)* e *g)* da cláusula 34.ª do Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário ..., e ainda os princípios deontológicos previstos nos artigos 5.º e 8.º do Código de Conduta dos Colaboradores do ..., pois utilizou a sua posição na hierarquia e estrutura do banco para obter vantagens, para si própria e para a sua família;

- Tal comportamento, pela quebra de confiança, sua gravidade e consequências integra o conceito de justa causa de despedimento, tal como é definido nos n.ºs 1 e 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho, pelo que há intenção do ... proceder ao despedimento da trabalhadora.

1.3. Em resposta à nota de culpa, com data de 18 de Maio de 2006, a trabalhadora alega sucintamente que:

- Tem três anos de antiguidade, sempre tendo sido uma trabalhadora cumpridora, zelosa e diligente, tendo sido promovida por mérito do nível 04 ao nível 07;
- Não tem qualquer antecedente disciplinar;
- Os factos que lhe são imputados reportam-se a um período em que estava ausente do serviço, na situação de licença por maternidade, já que foi mãe no passado dia 15 de Dezembro;
- Estando actualmente a amamentar o seu filho, está suspensa do exercício de funções desde o dia em que se apresentou ao serviço, após a licença por maternidade;
- A transferência da conta do cliente ... para a conta de ... (seu primo) efectuou-se de acordo com as instruções daquele;
- Contrariamente ao que vem referido na nota de culpa, nunca convidou o cliente a realizar qualquer aplicação, no ..., com o dinheiro em causa;
- O empréstimo que o cliente efectuou a um seu familiar é assunto que é alheio à sua relação de trabalho. A trabalhadora, no que se refere ao ..., limitou-se a telefonar a uma colega de trabalho a solicitar a realização da transferência, isto porque o cliente não podia dirigir-se ao ..., em tempo útil, para o efeito;
- Está arrependida do seu procedimento e pede desculpa, e o cliente já foi pago do empréstimo.

1.4. A empresa apresenta prova documental e prova testemunhal.

Para a prova testemunhal arrola as testemunhas ..., ... e ...

A trabalhadora junta um documento e apresenta prova testemunhal para a qual arrola as testemunhas ... e

1.5. Do presente processo disciplinar constam, para além das peças processuais supramencionadas, os seguintes elementos:

- Sete *e-mails*, com datas compreendidas entre 10 de Janeiro e 12 de Janeiro de 2006, que constam das páginas numeradas 3, 4 e 5 do processo remetido à CITE;
- Relatório de Inspeção n.º .../2006;
- Decisão do Inquérito, com data de 20.04.2006;

- Carta de suspensão preventiva da prestação de trabalho, com data de 17.04.2006;
- Nota de culpa, com data de 26.04.2006;
- Comprovativo do aviso de recepção dirigido à trabalhadora;
- Carta dirigida à Comissão de Trabalhadores, com data de 26.04.2006;
- Resposta à nota de culpa, com data de 18.05.2006;
- Atestado médico comprovativo da amamentação e respectiva carta informativa, com data de 18.05.2006;
- Auto de Inquirição da testemunha da trabalhadora, ..., assistente de Vendas da Agência da ..., que consta da página numerada 21 do processo remetido à CITE;
- Auto de Inquirição da testemunha da trabalhadora, ..., Dinamizadora de Particulares e Retalho, na Direcção Regional do ..., do mesmo ..., que consta da página numerada 23 do processo remetido à CITE, assim como a carta para marcação da inquirição que consta da página 22;
- Seis *e-mails*, com datas compreendidas entre 10 e 12 de Janeiro de 2006, que constam dos anexos numerados 1.1, 1.2, 1.3 do processo remetido à CITE;
- Pedido de transferência da conta poupança para a conta à ordem, em nome de ..., que consta do anexo numerado 2.1 do processo remetido à CITE;
- Pedido de transferência de €30.000,00 da conta n.º , para a conta n.º , em nome de ..., que consta do anexo numerado 2.2 do processo remetido à CITE;
- Depoimento de ..., com data 4 de Abril de 2006, que consta dos anexos numerados 3.1 e 3.2 do processo remetido à CITE;
- *E-mail* de ..., de 10 de Abril de 2006, que consta do anexo numerado 4 do processo remetido à CITE.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa reconhece às mulheres trabalhadoras o direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias.¹

Como corolário deste princípio, o artigo 51.º do Código do Trabalho determina uma especial protecção no despedimento.

2.1.1. Nos termos da lei, o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante carece sempre de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de

¹ N.º 3 do artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa.

oportunidades entre homens e mulheres.

Determina, ainda, este normativo que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante se presume feito sem justa causa.

Cabe à CITE, por força da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 496.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, emitir o parecer referido.

- 2.2.** O procedimento para despedimento por facto imputável ao trabalhador encontra-se tipificado na lei e, em regra, reveste-se de natureza imperativa, salvo nos casos expressamente previstos na lei².

A nota de culpa delimita o objecto do processo disciplinar, tanto em termos factuais como temporais. Por isso, a análise da presunção de inexistência de justa causa terá não só de se circunscrever às infracções indicadas naquele documento, sua valoração e nexos de causalidade, como considerar todas as questões relacionadas com a observância dos requisitos procedimentais e temporais.

- 2.3.** Nos termos do artigo 412.º do Código do Trabalho e do n.º 5 da cláusula 120.ª do Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário ..., a instauração do procedimento prévio de inquérito interrompe os prazos de caducidade e prescrição previstos no artigo 372.º do Código do Trabalho e na cláusula 116.ª do referido Acordo Colectivo de Trabalho.

Em face dos documentos apresentados, designadamente o *e-mail* de 10 de Janeiro de 2006, a relatar a suspeita de comportamentos irregulares, e o *e-mail* de 12 de Janeiro 2006, a determinar o inquérito e a promoção da suspensão da trabalhadora, assim como a data final constante do Relatório de Inspeção n.º .../2006, e a notificação da nota de culpa, não se verificam irregularidades de natureza temporal, pelo que é, em face dos elementos probatórios apresentados pelas partes e sua subsunção aos normativos aplicáveis, que se aferirá se a entidade empregadora ilidiu a presunção legal em como o despedimento por facto imputável à trabalhadora lactante se presume feito sem justa causa.

- 2.4.** A trabalhadora, com categoria/função de Gestora 360º, a desempenhar funções no Balcão da ..., vem acusada de ter violado os deveres de lealdade e honestidade no exercício das suas funções, pois utilizou a sua posição na hierarquia e estrutura do ... para obter vantagens para si própria e para a sua família, através da realização de uma

² Artigos 383.º, 411.º e seguintes do Código do Trabalho.

operação de crédito de uma conta do cliente do ..., ..., de quem a trabalhadora é Gestora de Conta, para uma conta de outro cliente, ..., que se apurou ser seu primo.

O convite, ao cliente ..., para a realização desta operação foi feito pela trabalhadora, em finais de Dezembro de 2005, e visava constituir uma aplicação de € 30.000,00, pelo prazo de 90 dias, com uma taxa superior às usualmente utilizadas para esse tipo de produtos, o que não correspondeu à verdade dado que o que de facto ocorreu foi uma transacção com carácter de empréstimo particular a outro cliente.

2.5. Em face da prova produzida em sede de processo disciplinar, conclui-se que:

- A operação de crédito foi efectuada, em 23 de Dezembro de 2005, a pedido da trabalhadora ..., pela colega que a ficou a substituir, durante o seu período de licença por maternidade, com a indicação, de que, posteriormente, o cliente ... iria assinar o documento de suporte para essa operação, conforme o Anexo 4, junto ao processo;
- Em 2 de Janeiro de 2006, o cliente dirigiu-se ao balcão para assinar o documento a pedido da trabalhadora ... e entregar documentação referente a um eventual pedido de empréstimo numa conta que potencialmente seria aberta em nome da firma ..., L.^{da}. Alegou desconhecer o beneficiário da transferência, não assinou nem entregou nenhuma documentação uma vez que a conversa foi inconclusiva. Estas declarações extraem-se do *e-mail* da trabalhadora do ..., ..., junto ao processo a folhas 5;
- Em 4 de Janeiro de 2006, a trabalhadora ... deslocou-se ao balcão e assumiu que, pelo facto de um familiar estar a passar por uma situação difícil, contactara o cliente e acordara com o mesmo um empréstimo a 60 dias com uma taxa de 5%, proposta à qual o cliente acedera.

No mesmo dia, fora promovida reunião no balcão com a presença da Gestora e do cliente. Fora apresentado o impresso ... devidamente preenchido com data de 23/12/05 para servir de suporte à transferência tendo o cliente ... assinado o mesmo de imediato. Estas declarações extraem-se do *e-mail* da trabalhadora do ..., ..., junto ao processo a folhas 5;

- A transferência foi autorizada, em nome do cliente ..., conforme o Anexo 2.2., junto ao processo;
- Conforme o depoimento da própria trabalhadora, Anexo 3.1 e 3.2, junto ao processo, em Dezembro de 2005, esta confirma que:

Fora solicitado um financiamento para a compra de um café pelos sócios da firma, ..., ... e ..., respectivamente tia e primos da trabalhadora.

Fora proposta a realização de um leasing imobiliário que não foi aprovado pelo ...

A trabalhadora falou com o cliente ... e perguntou se queria emprestar €30.000,00, a

uma pessoa, cujo nome iria aparecer no extracto.

Este disse que sim.

A trabalhadora pediu para outra colega fazer a transferência, visto encontrar-se em casa de licença por maternidade.

A colega não sabia do empréstimo nem da conversa com o cliente

A transferência foi feita para a conta de um dos sócios;

- Em 5 de Janeiro de 2006, a trabalhadora repôs a situação através de uma transferência em sentido contrário, conforme o *e-mail* de ..., a folhas 5 do processo;
- Não existem prejuízos para o ..., nem para o cliente, conforme o *e-mail* de ..., a folhas 5 do processo.

2.5.1. Quanto ao facto de a trabalhadora ter convidado o cliente ... a constituir uma aplicação de €30.000,00, pelo prazo de 90 dias, com taxa superior à usualmente utilizada para este tipo de produtos, e só posteriormente o ter informado de que não se destinava à constituição da aplicação, mas a utilizara como empréstimo particular a um outro cliente, conforme é alegado na nota de culpa, não consta qualquer documento que comprove este facto, pois a referência a este encontra-se descrita no Relatório de Inspeção n.º .../2006, junto ao processo, mas não é acompanhada de nenhuma declaração assinada pelo cliente ...

2.6. O artigo 350.º do Código Civil esclarece que as presunções legais podem ser ilididas mediante prova em contrário.

Assim, a presunção de inexistência de justa causa, determinada no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, só pode ser ilidida mediante apresentação de prova que confirme que este despedimento é justificado.

Afigura-se que os elementos probatórios, juntos ao processo pela entidade empregadora, são passíveis de produzir esse efeito, uma vez que, dos mesmos, decorre a prova de que a trabalhadora utilizou a sua posição na hierarquia e estrutura do ... para obter vantagens para a sua família e, nesse sentido, não cumpriu as ordens e instruções do empregador no que respeita à execução e disciplina do trabalho, agindo contra as regras legais e usuais deontológicas da profissão, estando vinculada pelo Código de Conduta do ...

De facto, é a própria trabalhadora a admitir que o empréstimo, solicitado pelos seus primos, foi recusado pelo ... e que, nessa sequência, decidiu, ela mesma, acordar com um dos clientes do ..., do qual é gestora de conta, e que se afigura não conhecer os referidos familiares, um empréstimo de €30.000,00.

A trabalhadora age, no exercício das suas funções, à margem do ... para o qual trabalha

e tal facto consubstancia uma quebra de confiança grave nesta trabalhadora.

- 2.7. A CITE tem referido, em diversos pareceres, que a interpretação do artigo 396.º do Código do Trabalho determina que a ocorrência da prática de um comportamento que fundamente a justa causa para despedir, por si só, não a determina, sendo necessário, cumulativamente, que a graduação da culpa e as suas consequências tornem imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

Ora, quanto a este requisito e ainda que o mesmo não seja invocado expressamente na nota de culpa, mas tão só genericamente, a entidade empregadora refere que o comportamento da trabalhadora integra a previsão do n.º 1 e n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho, decorrendo dos documentos juntos ao processo a impossibilidade da manutenção do vínculo em virtude da culpa da trabalhadora na adopção daquele comportamento, a quebra grave de confiança na sua actuação e o nexo de causalidade entre estes dois factores, culpa e grau de lesão dos interesses do empregador e a impossibilidade da manutenção da relação de trabalho, consubstanciados no facto de, imediatamente após o conhecimento da infracção, a trabalhadora ter sido afastada da área comercial e afecta ao Departamento de Pessoal, e de ter sido ordenada a sua suspensão preventiva, conforme documentos juntos a páginas 4 e 7 do processo.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Nos termos expostos no presente parecer, afigura-se que a entidade empregadora ilidiu a presunção legal que define que o despedimento por facto imputável a trabalhadora lactante se presume feito sem justa causa, conforme o n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, pelo que a CITE emite parecer favorável ao despedimento da trabalhadora lactante ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 18 DE JULHO 2006**